# MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS

*ELEIÇÕES 2022*

**PGM**
Procuradoria-Geral
do Município

**PREFEITURA DE GOIÂNIA**

**Tatiana Accioly Fayad**
*Procuradora-Geral do Município*

**Vivianne Cristina de Oliveira Louza**
*Secretária Executiva*

**Elisa Maria Alessi de Melo**
*Chefe de Gabinete*

**Camilla Matsuura de Lima**
*Procuradora do Município e Assessora do Gabinete*

**André Quintino Silva Paiva**
*Procurador-Chefe de Assessoramento Jurídico*

**Rafael de Oliveira Caixeta**
*Subprocurador-Chefe de Assessoramento Jurídico*

**Amanda Nathara Soares Marinacci**
*Assessora de Comunicação da Procuradoria*

# SUMÁRIO

**1. APRESENTAÇÃO** ..... 04
**2. AGENTE PÚBLICO – CONCEITO** ..... 06
2.1 AGENTE PÚBLICO E CAMPANHA ELEITORAL ..... 08
**3. ELEIÇÕES 2022** ..... 10
3.1 LEGISLAÇÃO E NORMATIVAS EM DESTAQUE ..... 12
3.1.1 ELEGIBILIDADE ..... 13
3.1.2 INELEGIBILIDADE ..... 15
**4. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS** ..... 16
**5. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO** ..... 20
**6. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO** ..... 21
**7. PERGUNTAS FREQUENTES** ..... 28
**8. MATERIAL JURÍDICO** ..... 30
**9. REFERÊNCIAS** ..... 33
**ANEXO** ..... 35

# 1. APRESENTAÇÃO

Esta nova edição do Manual de Orientação tem como objetivo levar informações básicas e fundamentais aos agentes públicos sobre as Eleições de 2022, tendo como base as disposições da Constituição Federal, da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O documento visa contribuir com a atuação dos agentes públicos municipais em suas devidas áreas de atuação, oferecendo uma linguagem objetiva, clara e acessível, reunindo os fundamentos mais importantes da legislação eleitoral e dando atenção aos seus aspectos principais: vedações, publicidade e desincompatibilização.

Em razão da impossibilidade de se prever todas as situações, enfatiza-se que, questionamentos específicos não contemplados neste documento, devem ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Município pontualmente, uma vez que compete a este órgão, a consultoria e a assessoria jurídica aos órgãos e entidades integrantes da estrutura da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Este Manual possui textos, figuras e quadros que intencionam conferir acesso rápido e imediato aos leitores.

# 2. AGENTE PÚBLICO – CONCEITO

A Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) em seu § 1º do artigo 73, conceitua agente público nos seguintes termos:

> **Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.**

Ou seja, em síntese, segundo a Lei das Eleições, agente público é qualquer servidor com mandato, cargo, emprego ou função na Administração. Abrange:

- Agentes políticos: Presidente da República, Governador, Prefeito e respectivos Vices, Ministros, Secretários, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores etc.;

- Servidores titulares de cargos públicos: efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública direta ou indireta;

- Os empregados na Administração Pública Direta ou Indireta: celetistas ou estatutários, permanentes ou temporários, contratados por período determinado ou não;

- Pessoas requisitadas para prestação de atividade pública: mesários, recrutados para o serviço militar obrigatório, jurado no Tribunal do Júri, membros de Conselhos Tutelares etc.;

- Estagiários: remunerados ou não;

- Gestores de negócios públicos: aqueles que assumem a gestão da coisa pública livremente, em situações anormais e urgentes;

- Os que tem vínculo contratual com o Poder Público: prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público;

## 2.1 AGENTE PÚBLICO E CAMPANHA ELEITORAL

**Todo cidadão tem o direito de participar do processo eleitoral e político. Entretanto, os agentes públicos ficam proibidos de realizar atos de campanha dentro das repartições públicas e em horário de expediente. O engajamento eleitoral do agente público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.**

Nos termos do artigo 113 da Lei Complementar Municipal n. 011/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, o servidor público efetivo, sem cargo em comissão ou função de confiança, terá direito à licença para atividade política:

- Não remunerada: entre a escolha em convenção partidária e o protocolo do pedido de registro da candidatura.

- Remunerada: a partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição. Nesse período, sua remuneração será equivalente àquela que teria se estivesse em efetivo exercício.

Para isso, deverá comunicar por escrito, instruindo o comunicado com o comprovante de registro da candidatura.

Também fica vedado ao agente público, participar de reuniões eleitorais trajando uniforme ou possuindo objeto que o caracterize como agente de determinado órgão ou entidade pública.

# 3. ELEIÇÕES 2022

No ano de 2022, os eleitores irão às urnas para eleger o Presidente da República, Governadores, Senadores e Deputados Federais, Estaduais e Distritais de todo o país, sendo o primeiro turno no dia **2 de outubro** e eventual segundo turno para presidente e governador poderá ocorrer no dia **30 de outubro.** As datas correspondem ao primeiro e último domingo do mês, conforme prevê a Constituição Federal.

Entre **3 de março e 1º de abril** acontece a janela partidária, período em que deputadas e deputados federais, estaduais e distritais poderão trocar de partido para concorrer às eleições sem perder o mandato.

A escolha dos candidatos pelos partidos e a formação de coligações deverão ser feitas no período de **20 de julho a 5 de agosto**, nas chamadas convenções partidárias.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro da candidatura, realizada até as 19h do dia **15 de agosto de 2022.**

Eleitas e eleitos serão diplomados pela Justiça Eleitoral até **19 de dezembro.** Para os cargos de presidente e vice-presidente da República, bem como de governador, a posse ocorre em **1º de janeiro de 2023.** Parlamentares assumem os mandatos em **1º de fevereiro de 2023.**

É importante observar que o voto é obrigatório para os brasileiros com idade entre 18 e 70 anos, e opcional para analfabetos, para aqueles com idade entre 16 e 18 anos ou superior a 70 anos.

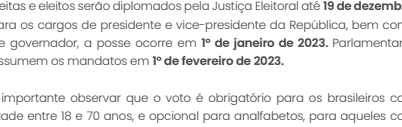

# 3.1 LEGISLAÇÃO E NORMATIVAS EM DESTAQUE

As regras gerais sobre as eleições estão descritas nas seguintes legislações:

- Constituição Federal de 1988 – em especial no Capítulo IV – "Dos Direitos Políticos";
- Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral;
- Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;
- Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições;
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

# 3.1.1 ELEGIBILIDADE

A elegibilidade é a condição para que uma pessoa possa ser eleita, cumpridos os requisitos da lei.

São condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal (artigo 14, §3):

- A nacionalidade brasileira;
- O completo exercício dos direitos políticos;
- O alistamento eleitoral;
- Ser eleitor na região em que vai disputar o cargo;
- Estar filiado a um partido;
- A idade mínima de trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; dezoito anos para Vereador.

Elegibilidade do Militar – Artigo 14, §8º

O militar alistável é elegível, desde que atenda às seguintes condições:

**I -** Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

**II -** Se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Possibilidade de reeleição do Chefe do Poder Executivo – Artigo 14, §5º

O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único mandato subsequente.

## 3.1.2 INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade é a característica daquela que não pode se eleger para um cargo político.
São inelegíveis aqueles que não podem se alistar para votar e os analfabetos. (Artigo 14, §4º, CF/88)
São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (Artigo 14, §7º, CF/88)

**ATENÇÃO!**

A quebra da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. **(Súmula Vinculante n. 18 do Supremo Tribunal Federal)**

# 4. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Conforme pontuado na apresentação desta cartilha, a vedação de condutas aos agentes públicos durante o período eleitoral fundamenta-se no princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, objetivando, assim, impedir a prática de atos no âmbito da administração pública com intuito de beneficiar um candidato ou partido político, em prejuízo do interesse público e da própria democracia.

Assim, destacam-se as vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas gerais para as eleições, bem como as previstas na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## A QUALQUER TEMPO (EM ESPECIAL NO ANO ELEITORAL)

- Veiculação, mesmo gratuita, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município;

- Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas declaradas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

- Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços cial custeados ou auxiliados pelo Poder Público;

- Cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Município, ou uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação.

## EM ANO ELEITORAL

- A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, a não ser nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

## MAIO 2022 Até dia 4:

- Vence o prazo para que eleitoras e eleitores realizem operações de transferência do local de votação e revisão de qualquer informação constante do Cadastro Eleitoral. Quem tem mais de 18 anos e ainda não possui título eleitoral também tem até este dia para solicitar a emissão do documento pelo sistema **TituloNet.**

## JUNHO 2022 Até dia 30:

- Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

## JULHO 2022 A partir do dia 2:

- Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, a não ser em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, a não ser quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

- Candidato comparecer a inaugurações de obras públicas nos três meses que precedem o pleito;

- Contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos;

- Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

  *Exceções: nomeação/exoneração de cargos em comissão e designação/ dispensa de funções de confiança; nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 04 de julho de 2020; nomeação/contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

## A partir do dia 20:

- Permitida a realização de convenções partidárias para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos à presidência da República e aos governos de Estado, bem como aos cargos de deputado federal, estadual e distrital. Legendas, federações e coligações têm até 15 de agosto para solicitar o registro de candidatura dos escolhidos.

## 5. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990

A desincompatibilização refere-se ao prazo mínimo que o pretenso candidato, para concorrer às eleições, tem para se afastar de suas funções, cargo ou emprego.
Os prazos gerais de desincompatibilização estão previstos na Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, destacando-se os que seguem na tabela seguinte:

| Cargo | Presidente e Governador | Senador e Deputado | Dispositivo Legal e Precedentes |
|---|---|---|---|
| Autoridade policial, civil ou militar em geral | --- | --- | LC 64/90 art. 1º, II e III |
| Conselheiro Tutelar | --- | --- | LC 64, art. 1º |
| Dirigente de autarquia | 6 meses | 6 meses | LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c LC 64/90, art. 1º, II, a, 10 c/c LC 64/90, art. 1º, VI |
| Empresa pública (presidente, diretor, superintendente e dirigente) | 6 meses | 6 meses | LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 e LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c LC 64/90, art. 1º, V, a |
| Secretários Municipais | 6 meses | 6 meses | LC 64/90, art. 1º, III, b, 4 c/c LC 64/90, art. 1º, V, b |
| Servidor público em geral | 6 meses | 6 meses | LC 64/90, art. 1º, II, d |
| Servidor público do Fisco, inclusive chefe da Seção de Tributos | 6 meses | 6 meses | LC 64/90, art. 1º, II, d |

01

# 6. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO

Em conformidade com a Resolução n. 23.674/2021 de 16 de dezembro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral, bem como em análise à Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal, destacam-se as seguintes datas:

## JANEIRO 2022

### 1º de janeiro, data a partir da qual:

- Entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei;

- Vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, a não ser nos casos de calamidade pública, de estado de emergência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício

anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Lei n. 9.504/1997, art. 73, §10);

- Vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este (a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior;

- Vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

**MARÇO 2022** 3 de março (quinta – feira), data a partir da qual:

- Inicia a janela de migração partidária, dentro da qual, até 1º de abril de 2022, considera-se justa causa a mudança de partido pelas detentoras ou detentores de cargo de deputado federal, estadual e distrital para concorrer a eleição majoritária ou proporcional.

**ABRIL 2022** 1º de abril (sexta-feira), data a partir da qual:

- Último dia da janela de migração partidária em que se considera justa causa a mudança de partido pelas detentoras ou detentores de cargo de deputado federal, estadual e distrital para concorrer a eleição majoritária ou proporcional.

## 2 de abril (sábado – 6 meses antes), data a partir da qual:

- Data até a qual todos os partidos políticos e federações que pretendam participar das eleições de 2022 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

- Data até a qual pretensas candidatas e candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2022 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior;

- Data limite para desincompatibilização de cargos públicos. Presidente da República, as Governadoras ou os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e as Prefeitas e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos, caso pretendam concorrer a outros cargos

## MAIO 2022 15 de maio (domingo), data a partir da qual:

- Facultada às pré-candidatas e aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras condicionada ao cumprimento, pela candidata ou pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária;

- Permitida a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.

**JULHO 2022** 2 de julho (sábado – 3 meses antes), data a partir da qual:

Vedadas aos (às) agentes públicos (as), servidores (as) ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos nos pleitos eleitorais:

**a)** Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- A transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V).

- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, "a").

- Vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa:

  - **a)** Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, "b");

  - **b)** Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, "c").

- Vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para realização de inaugurações. (Lei nº 9.504/1997, art. 75)

- Vedado a qualquer candidato o comparecimento a inaugurações de obras públicas. (Lei nº 9.504/1997, art. 77)

- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em situações de emergência e de calamidade pública.

## AGOSTO 2022 5 de agosto (sexta-feira):

- Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatas e candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual e distrital.

### 16 de agosto (terça-feira), data a partir da qual:

- Será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet;

- Até 1º de outubro de 2022, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do artigo 15 da Res.-TSE n. 23.610/19 (Lei n. 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I)

- Até 29 de setembro de 2022, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE n. 23.610/19, artigos 5º e 15, § 1º).

- Até as 22h (vinte e duas horas) do dia 1º de outubro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou mini trio (Lei n. 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11 e Res.-TSE n. 23.610/19, art. 16).

- Até 30 de setembro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei n. 9.504/1997, art. 43, caput e Res.-TSE n. 23.610/19, art. 42).

**OUTUBRO 2022** 2 de outubro (domingo de eleição – 1º turno):

- Data em que se realizará a votação em primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

30 de outubro (domingo de eleição – 2º turno):

- Data em que se realizará a votação em segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

# 7. PERGUNTAS FREQUENTES

**1- Servidores podem participar de eventos de campanha política? Há exceção?**

Sim, podem, desde que seja fora do horário de expediente normal e não estejam no exercício do cargo, ou como representante de órgão público ou entidades da administração pública indireta.

**2- É permitida a nomeação/exoneração de servidores comissionados durante o período eleitoral?**

Em regra, é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir servidor, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos. A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, todavia, é possível que ocorra, pois constitui exceção à regra, a qual está expressamente prevista no art. 73, inc. V, alínea "a", da Lei n. 9.504/97.

**3- Servidores podem fazer uso de materiais publicitários que possuem natureza eleitoral dentro das repartições públicas?**

Não. O uso de material publicitário dentro de órgão público também caracteriza propaganda eleitoral, ainda que discretamente. É proibido usar materiais ou imóveis pertencentes à União, Estados, Distrito Federal, territórios ou municípios para beneficiar campanha de candidato ou partido (exceção: realização de convenção partidária, conforme art. 8º, §2º, da Lei n. 9.504/97).

**4- Quem pode punir a violação das práticas vedadas?**

Em regra, a prática de condutas vedadas é punida pela Justiça Eleitoral, após o devido processo judicial. Se a conduta for praticada por agente público e também configurar infração funcional, é possível a sua responsabilização em âmbito administrativo.

**5- Candidatos podem fazer propaganda eleitoral dentro das repartições públicas, distribuindo materiais de campanha?**

Não. É proibido usar materiais ou imóveis pertencentes à União, Estados, Distrito Federal, territórios ou municípios para beneficiar campanha de candidato ou partido (exceção: realização de convenção partidária, conforme art. 8º, §2º, da Lei n. 9.504/97).

**6- O candidato pode utilizar algum espaço público para reuniões eleitorais? E a Administração Pública pode ceder algum desses espaços?**

É proibido ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97).

# 8.MATERIAL JURÍDICO – PARECERES

Buscando possibilitar uma consulta rápida dos agentes a um material jurídico acessível e, também, evitar um volume excessivo e repetitivo de consultas acerca de condutas praticadas durante o ano e o período eleitoral, criou-se um acervo online para consultar pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral de Goiânia, que se referem a assuntos condizentes com esse Manual.

Para consultar, basta selecionar o título de interesse e o leitor será direcionado ao documento desejado.

## DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO ANO ELEITORAL

**EMENTA:** Direito Eleitoral. Direito Administrativo. Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios durante o ano eleitoral. Publicidade Institucional. Vedações. Distribuição de cursos de capacitação. Redes sociais. Condutas vedadas aos agentes públicos. Artigo 73, §10 da Lei 9.504/1997.

## CONTRATO TEMPORÁRIO PROFISSONAIS DA SAÚDE - PANDEMIA COVID 19

**EMENTA:** Direito Administrativo. Direito Eleitoral. Condutas vedadas em período eleitoral. Lei Federal nº 9.504/97. Contratação por tempo determinado. Art. 37, IX, CF. Situação excepcional de calamidade pública de âmbito internacional em decorrência do coronavírus. Exceção legal configurada. Art. 73, V, alínea "d", da Lei 9.504/97. Possibilidade jurídica.

## DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL 3 MESES ANTERIORES AO PLEITO ANO ELEITORAL COVID 19

**EMENTA:** Direito Eleitoral. Direito Administrativo. Despesas com publicidade institucional. Três meses anteriores ao momento do pleito eleitoral. Conduta vedada aos agentes públicos. Artigo 73, VI, b da Lei 9.504/1997. Autorização da Justiça Eleitoral. Grave e urgente necessidade pública. Covid 19. Requerimento direcionado ao juízo eleitoral de 1ª instância. Requisitos cumulativos.

## PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

**EMENTA:** Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ano eleitoral. Restrições e limites da publicidade institucional. Art. 37, §1º, da Constituição Federal de 1988. Art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97. Vedação à publicidade institucional. Exceções. Produto e serviço comercializado em regime de concorrência e casos graves e urgentes assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

## CONCESSÃO – PERMISSÃO – CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – PROGRAMA HABITACIONAL – ANO ELEITORAL

**EMENTA:** Direito Eleitoral. Direito Administrativo. Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios durante o ano eleitoral. Vedações. Concessão e Permissão de uso. Cessão de uso de bens para outras esferas. Programa habitacional do município previsto na Lei nº 10.231/2018. Condutas vedadas aos agentes públicos. Artigo 73, §10 da Lei 9.504/1997.

## PUBLICAÇÃO – CAMPANHA RETORNO DAS AULAS PÓS-PANDEMIA

**EMENTA:** Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direito Eleitoral. EC nº 107/2020. Publicidade institucional da Secretaria Municipal de Educação. Campanha de mídia destinada ao retorno das aulas no pós-pandemia. Período eleitoral. Medidas de enfrentamento ao Covid. Serviços impactados pela pandemia. Possibilidade.

## PUBLICAÇÕES – CONTINUIDADE DA VEICULAÇÃO DA CAMPANHA ALO VIZINHOS PERÍODO ELEITORAL COVID 19

**EMENTA:** Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direito Eleitoral. EC nº 107/2020. Publicidade institucional da Secretaria Municipal de Política Para Mulheres. Campanha "Alo Vizinhos". Equipamentos de TV/mídia da Redmob nos terminais e fixação de cartazes no interior de ônibus municipais. Período eleitoral. Medidas de enfrentamento ao Covid. Serviços impactados pela pandemia. Possibilidade.

# 9.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br /ccivil_03 /constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 jan. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp /lcp64.htm>.
Acesso em 04 jan. 2022.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp /lcp101.htm>.
Acesso em 04 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737 compilado.htm>.
Acesso em 04 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em 04 jan. 2022

GOIÂNIA. Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia. Disponível em: < https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/1992/lc_19920511_00000011.html>. Acesso em 04 jan. 2022.
Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>.
Acesso em 04 jan. 2022..

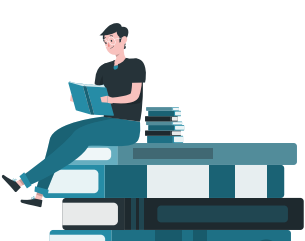

# ANEXO - VEDAÇÕES APRESENTADAS POR TEMA

## VEDAÇÕES SOBRE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**

**Conduta vedada:** realizar propaganda eleitoral antes do período permitido.
**Fundamento legal:** art. 36 da Lei n. 9.504/1997.
**Sanção:** multa, nos termos do artigo 36, §3º da Lei n. 9.504/1997.
**Período:** antes do dia 16 de agosto de 2022.

**Exceção:** Nos termos do 36-A da Lei n. 9.504/1997, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

**I -** A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento equivalente;

**II -** A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e custeados pelos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

**III -** A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

**IV -** A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

**V -** A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

**VI -** A realização, custeada por partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

**- UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Conduta vedada:** fazer uso, em propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

**Fundamento legal:** art. 40 da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** configuração de crime, conforme previsão do artigo 40 da Lei n. 9.504/1997.

**Período:** durante período da propaganda eleitoral – a partir de 16 de agosto de 2022.

**- PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Conduta vedada:** veiculação, mesmo gratuita, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Fundamento legal:** art. 57 - C, §1º, II da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** multa nos termos do artigo 57-C, §2º Lei n. 9.504/1997.

**Período:** sempre, em especial no ano eleitoral.

**- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

**Conduta vedada:** autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, a não ser em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

**Fundamento legal:** art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei n. 9.504/1997.

**Período:** a partir de 2 de julho de 2022.

**Sanção:** a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

**Jurisprudência selecionada do TSE:**

"Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. " (TSE, ED-EDAgR-AI n. 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

**- AUMENTO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE**

**Conduta vedada:** realizar, no primeiro semestre de 2022, gastos com publicidade institucional que excedam a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

**Fundamento legal:** art. 73, inc. VII, da Lei n. º 9.504/1997.

**Período:** até 15 de julho de 2022

**Sanção:** a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

**- PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO OU TELEVISÃO**

**Conduta vedada:** fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, a não ser quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

**Fundamento legal:** art. 73, VI, "c" da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

**Período:** a partir de 2 de julho de 2022.

## VEDAÇÕES SOBRE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### - USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO

**Conduta vedada:** ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município.

**Fundamento legal:** art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

**Período:** sempre, em especial no ano eleitoral.

**Exceções:** Realização de convenção partidária e uso de residência oficial pelo Prefeito e Vice-Prefeito para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público

**- USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Conduta vedada:** usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas declaradas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

**Fundamento legal:** art. 73, inciso II da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

**Período:** sempre, em especial no ano eleitoral.

**- USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL**

**Conduta vedada:** fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou auxiliados pelo Poder Público.

**Fundamento legal:** art. 73, IV da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e

configuração de ato de improbidade administrativa.

**Período:** sempre, em especial no ano eleitoral.

**- DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

**Conduta vedada:** a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, a não ser nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

**Fundamento legal:** art. 73, §10º, da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

**Período:** 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

**Jurisprudência selecionada do TSE:**

"A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social, para impedir eventual desvio de sua finalidade. " (AgR- AI nº 334-81/BA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 17.11.2017)

"O estabelecimento de critérios objetivos à concessão do benefício e exigência de contrapartidas a serem realizadas pelos beneficiados descaracterizam a conduta vedada no artigo 73, §10 da Lei das Eleições, pois não configuram o elemento regulamentar da distribuição gratuita. " (REspe 555-47/PA, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe de 21.10.2015)

"A assinatura de convênios e o repasse de recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se adéquam ao conceito de "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios", especialmente quando se exigem contrapartidas das instituições contempladas com as verbas. " (RespE nº 4535, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 03/08/2018)

## VEDAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS

**- INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS**

**Conduta vedada:** candidato comparecer a inaugurações de obras públicas nos três meses que precedem o pleito.

**Fundamento legal:** art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** cassação do registro ou do diploma.

**Período:** a partir de 02 de julho de 2022.

**Observação** – Definição de Candidato:
Segundo o TSE, "a condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. (AAG nº 5.134, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJE 11/11/2004)
Para solicitar o registro de candidatura é necessária a deliberação em convenção partidária, que deverá ocorrer, por força legal, no período de 20 de julho e 5 de agosto, do ano de 2022. Os partidos e coligações, no entanto, têm até o dia 15 de agosto para solicitar o registro de seus candidatos.

Considerando precedentes do TSE (Ac. de 5.2.2019 no AgR-REspe nº 29409, rel. Min. Edson Fachin), não se deve comparecer à inauguração de obras públicas a partir do dia 2 de julho de 2022, ainda que não se ostente a qualificação formal de candidato.

**- CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÕES**

**Conduta vedada:** contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

**Fundamento legal:** art. 75 da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** suspensão imediata da conduta e cassação do registro ou do diploma.

**Período:** a partir de 02 de julho de 2022.

## VEDAÇÕES SOBRE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

**- CESSÃO OU USO DE SERVIDOR EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

**Conduta vedada:** cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Município, ou uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação.

**Fundamento legal:** art. 73, III da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

**Período:** sempre, em especial no ano eleitoral.

**Exceção:** (i) fora do horário de expediente normal; (ii) se o servidor ou empregado estiver licenciado.

**Jurisprudência selecionada do TSE:**

"Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia. (Agravo de Instrumento nº 12622, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/08/2019)

**- ATOS DE ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, ALTERAÇÕES DE VANTAGENS, ENTRAVE DO EXERCÍCIO FUNCIONAL E EXONERAÇÃO, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO**

**Conduta vedada:** nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

**Fundamento legal:** art. 73, V da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** decretação de nulidade do ato de pleno direito, a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

**Período:** a partir de 2 de julho de 2022.

**Exceções:** nomeação/exoneração de cargos em comissão e designação/ dispensa de funções de confiança; nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2022; nomeação/ contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

**- REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES**

**Conduta vedada:** fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

**Fundamento legal:** art. 73, VIII da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

**Período:** a partir de 20 de julho de 2022 (cento e oitenta dias antes) até a posse dos eleitos.

## VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

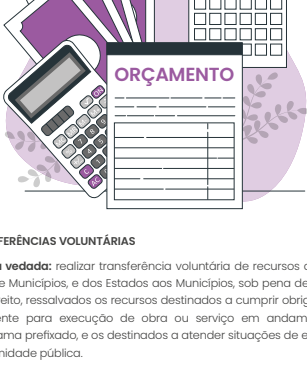


**- TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

**Conduta vedada:** realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

**Fundamento legal:** art. 73, inc. VI, alínea a, da Lei n. 9.504/1997.

**Sanção:** a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

**Período:** a partir de 2 de julho de 2022.

**- VEDAÇÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL**

**Conduta vedada:** praticar ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

**Fundamento legal:** art. 21, II, da Lei Complementar n. 101/2000.

**Sanção:** conforme o art. 73 da Lei Complementar n. 101, de 2000, as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

**Período:** nos 180 (cento e oitenta) dias finais do último ano do respectivo mandato, ou seja, a partir de 4 de julho de 2022.

**Jurisprudência selecionada de Tribunais de Contas:**
A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em geral, estabelece que a vedação do art. 21, parágrafo único, da LRF, refere-se à impossibilidade de aumento percentual da despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida. Nesse sentido, recente *Acórdão-Consulta do TCE/PR - Sessão 08/05/19 - Processo 350634/16 - Acórdão nº 1216/19 - Tribunal Pleno.*

**- OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA**

**Conduta vedada:** realizar operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.
Fundamento legal: art. 38, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar n. 101, de 2000.

**Sanção:** conforme o art. 73 da Lei Complementar n. 101, de 2000, as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto- Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

**Período:** 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 (último ano do mandato).

**- CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**

**Conduta vedada:** contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Fundamento legal:** artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Sanção:** crime comum tipificado no art. 359-C, do Código Penal.

**Período:** 1º de maio de 2022 (últimos dois quadrimestres do mandato) até o final do mandato.

# CONTATOS:

@procuradoria.goiania

www.goiania.go.gov.br/procuradoria

procuradoriagab@goiania.go.gov.br

(62) 3524-1007

**PGM**
Procuradoria-Geral
do Município

**PREFEITURA DE GOIÂNIA**